



Número: **0825194-88.2020.8.15.2001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **28/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Proteção à Livre Concorrência, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SIND DO COM VAREJ DE MAT OPTICO FOT CINEM DO EST DA PB (IMPETRANTE)	Gabriel Pontes Vital (ADVOGADO) RAFAEL PONTES VITAL (ADVOGADO)
PREFEITO DE JOÃO PESSOA (IMPETRADO)	
JOAO PESSOA PREFEITURA (IMPETRADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30551 346	15/05/2020 12:43	<u>Despacho</u>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) 0825194-88.2020.8.15.2001

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO DO ESTADO DA PARAÍBA** contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de João Pessoa, alegando, em síntese que:

“Visando enfrentar os problemas oriundos do Novo Coronavírus(COVID-19), causador de pandemia mundial, o Prefeito Municipal de João Pessoa editou o Decreto Municipal nº 9.472, de 17 de abril de 2020, este que, no artigo 2º, estabeleceu o fechamento indiscriminado do comércio da cidade de João Pessoa –PBaté o dia 03 de maio de 2020.

“As exceções previstas no parágrafo primeiro não foram incluídas as atividades desenvolvidas pelas óticas, o que torna a medida ilegal, pois, de forma abusiva e violando o direito constitucional à saúde, impede o funcionamento de ramo empresarial imprescindível para a saúde visual de milhares de pessoas e que necessitam diariamente dos serviços óticos. Tal ato municipal impõe, conforme será exposto a seguir, a intervenção do Poder Jurisdicional Estatal.

Ao impedir o funcionamento de atividades essenciais à saúde e que se encaixam nas autorizações feitas pelo Governo Federal (Decreto Federal nº 10.282/2020) e pelo Governo Estadual (Decreto nº 40.188/20), o Decreto 9.472/20 editado pela autoridade coatora viola direito líquido e certo dos estabelecimentos do setor ótico”.

Diante de tais fatos, requer a concessão de liminar para DETERMINAR a AUTORIZAÇÃO para que todos os estabelecimentos vinculados ao sindicato impetrante e que explorem o comércio varejista de material óptico FUNCIONEM COM ATENDIMENTOS PRESENCIAIS na cidade de João Pessoa no PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA oriunda da PANDEMIA do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), em que deve a autoridade coatora e o



Município de João Pessoa, através dos seus órgãos fiscalizado se nos termos do Decreto Municipal nº 9.472/2020, absterem-se de fechar os estabelecimentos, bem como aplicarem multas pela abertura, desde claro, que todas as medidas sanitárias sejam observadas.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança, faz-se necessário a presença do *Fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*. Ambos devem existir para legitimar a concessão da medida.

"o pedido de liminar deve ter como base um altíssimo grau de probabilidade de que a versão dos fatos, tal qual narrada e comprovada pelo impetrante, não será desmentida pelas informações da autoridade coatora"(in *Mandado de Segurança – Cássio Scarpinella Bueno – 3ª edição, p. 84*).

Passo a análise dos requisitos para a concessão da liminar.

Diante do cenário de pandemia mundial causado pelo COVID-19 o Prefeito Municipal de João Pessoa editou o Decreto Municipal 9.472/2020, determinando a suspensão das atividades comerciais, estabelecendo em seu 1º o funcionamento de atividades ditas como essenciais, no entanto, as atividades desenvolvidas pelo ramo ótico não estão autorizadas a funcionar.

Nesse cenário extremo que a sociedade está enfrentando, faz-se necessário a intervenção do Poder Judiciário como forma de resguardar a aplicação das normas, ponderar os interesses envolvidos e salvaguardar os direitos da sociedade.

Pois bem, tomando por base esses princípios, passo a fazer as ponderações necessários que o caso exige.

Em que pese entender como estritamente necessárias as medidas estabelecidas pelo Decreto Municipal, é evidente que as atividades desenvolvidas pelo ramo de óticas estão atreladas diretamente à saúde e ao desenvolvimento das atividades essenciais do cidadão.



Os varejos óticos atendem emergência de usuários de óculos de altas correções, as quais sem a disponibilização e utilização dos óculos o paciente fica totalmente privado de suas atividades diárias e, podendo ainda, sofrer acidentes.

Dessa forma, vejo como essencial o funcionamento deste tipo de estabelecimento, exclusivamente para atender à necessidade oftalmológica do cidadão na utilização de lentes de correção e suas respectivas armações.

Impõe-se ainda determinar que o funcionamento dos estabelecimentos ficam condicionados ao cumprimento das normas de proteção, como atendimento individual e o uso obrigatório de máscaras.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE PEDIDO DE LIMINAR**, para **AUTORIZAR** o funcionamento presencial na cidade de João Pessoa, no período de calamidade pública oriunda da pandemia do novo coronavírus, dos estabelecimentos vinculados ao sindicato impetrante e que explorem o comércio varejista de material óptico, ***exclusivamente para atender à necessidade oftalmológica do cidadão na utilização de lentes de correção e suas respectivas armações, o que faço com base no art.7º da Lei nº12.016/09 e nos princípios basilares do direito.***

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O funcionamento do estabelecimento comercial fica condicionado ao devido cumprimento ***cumprimento das normas de proteção, como atendimento individual e o uso obrigatório de máscaras.***

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo legal, prestar as suas informações.

INTIMEM-SE AS PARTES PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.



JOÃO PESSOA, 15 de maio de 2020.

SILVANNA P.B.GOUVEIA CAVALCANTI

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVANNA PIRES MOURA BRASIL - 15/05/2020 12:43:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051512430381900000029344850>
Número do documento: 20051512430381900000029344850

Num. 30551346 - Pág. 4